



Prefeitura de
Russas

TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **CONTRARRAZÕES – FASE DE PROPOSTAS - EMPRESA PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME** referente a TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023-SEMED.

Data: 19 de maio de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RUSSAS – CEARÁ.**



REFERENTE: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, LOCALIZADA NA LAGOINHA, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED.

A Empresa **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.014.873/0001-60, com endereço na Tv Mario Neco Feitosa Barreto, nº 152, Nossa Senhora das Graças, Canindé/CE, através de seu Representante Legal Luccas Benevenuto de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 049.558.583-17, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante a Ilmo. Presidente e essa Digna Comissão de Licitação, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. S NTESE DOS FATOS

Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sess o a Licitante PROJET CONSTRU OES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME, ap s a abertura do seu envelope de Proposta de Pre o, com as devidas an lises foi consagrada VENCEDORA na disputa do processo licitat rio TOMADA DE PRE O N  002/2023-SEMED.

Nada obstante, a empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitat rios   comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administra o P blica. E, conforme se denota das raz es recursais, trata-se de mera insatisfa o da recorrente com o resultado do certame, visto que n o apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a inten o de induzir esta Comiss o de Licita es ao erro.

Passa-se, portanto,   demonstra o de insubsist ncia das alega es formuladas evitando, vastas transcri es doutrin rias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaust o em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considera es iniciais ser  fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos n o merecem amparo pelas raz es a seguir prestadas.

II. DO RECURSO DA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Atenta, Ilmo. Presidente, que a recorrente sendo ferrenha defensora do Princ pio da Vincula o ao Instrumento Convocat rio, deveria ter identificado que a recorrida ao confeccionar sua Planilha de Custos t o somente seguiu os comandos do Edital, como ser  comprovado.

Embora o certame tenha tido VARIAS licitantes habilitadas para abertura de proposta sendo que desta OUTRAS tiveram suas proposta inabilitadas, apenas a Recorrente alega ter encontrado raz o na tentativa de desclassificar a Contrarrazoante argumentando que a recorrida teria cometido "defici ncias insan veis

☎ (85) 9 9856.7546 / 9 8219.8354

✉ projetconstrucoes-transportesltda@hotmail.com

📍 Travessa C, Loteamento Monte libano, 152 - Nossa Senhora das Graças

em sua Proposta” irregularidades em sua planilha de custo não deveriam esta contidos todos os itens que não são obrigados a recolher, por se tratarem de empresas OPTANTES PELO SIMPLES, como transcrevemos:

4. Abrar Construções, Serviços, Eventos e Locações Eireli - EPP.

Todas estas licitantes são empresas Optantes do Simples Nacional, facilmente verificadas no portal da Receita Federal, ou em seus Balanços Patrimoniais, são beneficiadas pelo Regime Tributário que adotarem, devendo recolher os impostos conforme § 3º do Art 13 da LC Nº 123/06:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas.

Devido ser desclassificaram por fazerem constar em suas Tabelas de encargos sociais todos os itens à que não estão obrigados a recolher conforme itens 8.11 alíneas “c” e “d”.

8.11. Serão desclassificadas as propostas que:

a) não tiverem visto ou rubricado;

b) não estiverem devidamente assinadas pelo representante legal da empresa licitante;

Ocorre, Ilmos. Julgadores, que o Edital traz em seu texto o formato a ser seguido pelos licitantes para confecção das Planilhas de Custos e Formação de Preços indicando que o formato de julgamento sera por MENOR PREÇO GLOBAL, ainda na leitura do projeto basico da engenharia anexo a este edital não encontramos quais quer referencia as questões referentes a fixação de valores referentes a mão de obra,

Vejamos:



Prefeitura de
Russas



EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 - SEMED

Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, LOCALIZADA NA LAGOINHA, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED.
Data:	13 de fevereiro de 2022
Horário:	09:00 (09 horas - horário local)
Local:	No Centro Vocacional Tecnológico (CVT), localizado na Travessa Pedro Araújo, S/N, bairro Ypiranga, Russas/CE.

A Secretaria Municipal de Educação e Desporto Escolar, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, constituída pela Portaria nº 002/2023, torna público para conhecimento dos interessados que, em conformidade com o indicado fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, em execução indireta, sob o regime de execução de empreitada por Preço Global, critério de julgamento Menor Preço Global, conforme descrição contida neste Edital e nos seus anexos. O procedimento licitatório obedecerá à Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, à Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, bem como à legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.



Dessa forma, a Recorrida ao elaborar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, **nada mais fez, senão seguir as diretrizes do MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, atendendo o comando do ANEXO 7 – Projeto Básico.** Ainda vale lembrar a esta insigne instituição que a recorrente traz a baila é apenas mais uma forma de confundir o julgamento sério da comissão de licitações deste município o que nos leva a acreditar em acusações levianas com o simples desejo de macular o processo.

Continuando, Ilmos. Julgadores, ainda que houvesse algum engano ou eventual erro na confecção da planilha, a licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta visto que o preço é Global, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pelo exposto, comprova-se que a licitante PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME atendeu os comandos editalícios, requerendo, desde já, **sua manutenção como vencedora no certame.**

Nota-se, Ilmo. Presidente e digna Comissão, que a Recorrida comprova total obediência às normas editalícias em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório com comprometimento, obediência e lisura a Lei de Licitações.

Como já sabido, Ilmo. Presidente e Comissão, em sessão, foi declarado que a Licitante PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME, **atendeu aos requisitos do edital quanto à sua proposta e planilha de custos e formação de preços**, sendo a licitante classificada nessa fase, inclusive quanto aos seus documentos de habilitação em que se constatou que a empresa atendeu todos os quesitos do Edital, devendo, desse modo permanecer como **vencedora do certame.**

III. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes.

☎ (85) 9 9856.7546 / 9 8219.8354

✉ projetconstrucoes-transporteslt-da@hotmail.com

📍 Travessa C, Loteamento Monte libano, 152 - Nossa Senhora das Graças

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação aos itens que não são obrigados a recolher, haja vista a **proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta**, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, **aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.**

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas

☎ (85) 9 9856.7546 / 9 8219.8354

✉ projetconstrucoes-transportesltda@hotmail.com

📍 Travessa C, Loteamento Monte Líbano, 152 - Nossa Senhora das Graças

que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativos às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)

A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. **Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços**, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

(...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes...

Também o Tribunal de Contas da União é claro quanto ao assunto:

[...] DETERMINAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA

☎ (85) 9 9856.7546 / 9 8219.8354

✉ projetcnstrucoes-transportesltda@hotmail.com

📍 Travessa C, Loteamento Monte Líbano, 152 - Nossa Senhora das Graças

JURISPRUDÊNCIA DO TCU". (Acórdãos n.º 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-

P e Acórdão n.º 4.621/2009- 2º C) (item 1.5.1.3, TC – 005.717/2009-2 Acórdão n.º 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos).

Assim, Ilmos. Julgadores, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME, aduzindo que essa tenha apresentado erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecuibilidade de sua proposta.

Importante salientar, Ilmos. Julgadores, que não obstante as insustentáveis alegações da Recorrente quanto à **proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como VENCEDORA do certame.**

Logo, não foram encontrados quaisquer erros na proposta de preços e planilha apresentada pela Recorrida.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve

☎ (85) 9 9856.7546 / 9 8219.8354

✉ projetconstrucoes-transportesltda@hotmail.com

📍 Travessa C, Loteamento Monte libano, 152 - Nossa Senhora das Graças

desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Nesse sentido a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido

parcialmente e, nesta parte, não provido.” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados.



Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público." (TJPR - 5ª

C. Cível - RN - 1611399-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.02.2017).

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Por fim, solicitamos a esta insigne Comissão de Licitação e Ilmo. Presidente a manutenção da inabilitação da proposta da empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI por apresentar quantidade superior ao solicitado conforme parecer técnico da engenharia deste município o que de fato a torna inapta

LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	07.191.777/0001-20	R\$ 328.194,03	A EMPRESA NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMPATÍVEL COM O PROPOSTO, AO APRESENTAR QUANTIDADE SUPERIOR AO SOLICITADO (1 UN) NO ITEM 3.13 AO APRESENTAR EM SUA PROPOSTA 3 UN.	INAPTA
--	--------------------	----------------	--	--------

A empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou valores que acrescentam quantitativos ao projeto básico proposto pelo Edital.

Vejamos novamente a realidade dos fatos constados em ata e as confirmações apresentadas fatidicamente nesta peça mostrando o excelente serviço e comprometimento do Ilmo. Presidente e da comissão de Licitação com a lisura do processo, mostrando que a o instrumento convocatório bem como seus anexos foram devidamente utilizados.

IV. CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, os modernos entendimentos dos tribunais pátrios entendem como grave afronta aos princípios da **proposta mais vantajosa**.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrida, em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrida, evitando o afastamento da ampla competitividade, somado ao fato da segurança à Administração com a **PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO**.

V. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Contrarrazoante PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME requer:

- 1). **O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões**, para que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI.
- 2). O encaminhamento das presentes Contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a manutenção da decisão do certame **mantendo a Contrarrazoante PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - ME, como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Canindé/CE, 19 de maio de 2023.

LUCCAS BENEVINUTO DE
CARVALHO:04955858317

Assinado de forma digital por LUCCAS
BENEVINUTO DE CARVALHO:04955858317
Dados: 2023.05.19 10:10:59 -03'00'

PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA – ME

CNPJ nº 20.014.873/0001-60

Luccas Benevinuto de Carvalho

CPF nº 049.558.583-17

Representante Legal

☎ (85) 9 9856.7546 / 9 8219.8354

✉ projetcnstrucoes-transportesltda@hotmail.com

📍 Travessa C, Loteamento Monte Líbano, 152 - Nossa Senhora das Graças